

# **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E A DIALÉTICA DA CONDUTA DOS AGENTES: LIAMES ENTRE A ÉTICA E A MORALIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA<sup>1</sup>**

**Lia Mara Pereira de Azevedo<sup>2</sup>**

**RESUMO:** O princípio da Moralidade na administração pública que consta no artigo 37 caput, da Constituição Federal, estabelece que preceitos éticos devem estar presentes na conduta do administrador e dos agentes públicos. Devem estes, observar de maneira inequívoca os critérios de conveniência, oportunidade e justiça em suas ações e fazer a devida distinção entre a atitude correta que observa o bem maior, ou seja, aquele que favorece o coletivo, e a ação desonesta e, portanto, prejudicial e desfavorável. Esse artigo se propõe a estabelecer conexões entre alguns itens importantes do ordenamento jurídico brasileiro – Lei de Improbidade Administrativa, e a ética na conduta dos sujeitos, em especial, os agentes públicos. Para tanto, entremeará a Filosofia clássica até a pós-modernidades através da análise das ideias de alguns autores elementares e suas concepções sobre a formação ética dos indivíduos.

**Palavras-chave:** ética - improbidade administrativa – agente

## **1 INTRODUÇÃO**

Temos assistido, com uma lamentável frequência, os infelizes resultados da ação irresponsável de administradores e agentes públicos que, envoltos em seus próprios interesses ou de interesses escusos, relegam para segundo plano a moralidade e a ética que jamais deveriam se afastar de seu

---

<sup>1</sup> Artigo extraído do Trabalho de Conclusão do Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, aprovado, com grau máximo, pela banca examinadora, composta pelo Prof. Dr. Orci Paulino Bretanha Teixeira (orientador), Profa. Dra. Marcia Andrea Burhing e Prof. Dr. Maurício de Carvalho Góes, em 20 de novembro de 2013.

<sup>2</sup> Acadêmica de Ciências Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. E-mail: Imbluemoon@hotmail.com

comportamento. Os recentes escândalos geram uma determinada instabilidade política e econômica que são extremamente nocivas ao país e a opinião pública que, cada vez mais, é assolada por denúncias envolvendo a má utilização de recursos públicos, tráfico de influência e enriquecimento ilícito. Nessa perspectiva, a importância do estudo do tema reside no fato de termos a necessidade de entender e diferenciar a conduta idônea daquela que está impregnada de má fé e, portanto, geradora da corrupção e produtora de malefícios enormes. O entendimento do conceito do ato de proibidade é de suma importância, sempre atual e necessário.

Escrever sobre o tema ética sempre é envolto de questionamentos que ultrapassam períodos históricos e gerações. Desde a antiguidade clássica, a construção ética dos sujeitos é motivo de suma importância para a formação de caráter e constituição dos indivíduos. A cada estudo pode-se observar a coerência interpretativa dos teóricos e suas conexões com a vivência. A moralidade e a boa conduta são aspectos da personalidade que afetam não só a pessoa de maneira individualizada, mas também, um todo integrativo: as inter-relações sociais.

A condição humana de ser um ser social e aprender através da inter-relação com o meio necessita de um processo de conhecimento e regramento de condutas para que haja a devida observância dos direitos e deveres individuais e coletivos. Esse é o parâmetro e a necessidade de estabelecer uma relação direta entre a formação educacional do sujeito e a Ciência Jurídica uma vez que, para que haja ordem e organização é preciso que respeitemos normas e princípios de fundamental relevância e que sejam únicos para todos.

Entenda-se que não é, nem tem sido ao longo dos tempos, um processo de fácil assimilação. As condições sócio-político-econômico – sociais interferem diretamente nessa construção. Como se pensar em construção de uma sociedade igualitária com a devida observância às regras quando ainda não existem condições mínimas de sobrevivência? Quando as políticas públicas ainda são deficitárias e as desculpas tem se apresentado com o mesmo formato: o tempo de um mandato é curto, a crise internacional afeta diretamente a nossa economia, a balança comercial está desfavorável, o

aumento salarial não pode ocorrer, pois, gerará desequilíbrio nas finanças públicas, dentre as mais variadas. O que não faltam são elas - as escusas. Inúmeros questionamentos que nos remetem a um tema central: educação.

Todos nós a partir dos tenros anos de vida começamos nosso processo de aprendizagem em suas diversas formas e constituição. Necessitamos do convívio e dos bons exemplos para a formação de caráter integral e saudável. Para estabelecer relações temos que respeitar determinados valores fundamentais que a condição de sermos *humanos* estabelece. Numa visão sociológica, acabamos por ser “fruto do meio de convívio”. Educação no âmbito familiar, seja qual for a constituição da família, pois não existem mais critérios rigorosos para a formação dessa instituição; educação no âmbito escolar para a apreensão e a assimilação de conhecimentos e conteúdos e, assim, formação do indivíduo de maneira completa. Evidentemente, é um processo de construção que nos acompanha ao longo de nossos anos e talvez por isso, fiquemos tão chocados quando ocorrem eventos que atentem contra nossos valores e princípios morais, principalmente, quando isso afeta a coletividade.

No que diz respeito à Administração Pública, a Lei 8.429 de 02/06/1992 - de Improbidade Administrativa, trata das sanções impostas a quem realiza ato lesivo a boa administração. Regula a conduta dos agentes e outras pessoas físicas e jurídicas que no uso de suas atribuições ou em consonância com elas pratiquem a ação provocadora do ônus à administração.

A ética está ligada a cada um de nossos atos e as diversas ciências, no entanto, no que tange ao discurso jurídico podemos perceber claramente que ética e direito se entremeiam buscando os mesmos fins. Entretanto, não se confundem. O Direito diz respeito ao ordenamento das condutas e nem sempre estará atrelado à ética. Isso é elemento de inúmeras discussões e temos como exemplo as questões que envolvem a eutanásia e biogenética.

## **1 A LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – CONTEXTO HISTÓRICO E SEUS PRESSUPOSTOS TEÓRICOS**

A Constituição da República, de 1988, ao ser promulgada em 5 de outubro estabeleceu um marco para a construção de um novo contexto histórico deixando para trás um longo período, marcado anos a fio, de autoritarismo e desrespeito aos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos. Consagrou normas e princípios dando grande destaque aos direitos fundamentais individuais e sociais, foi chamada de Constituição Cidadã, pois, trouxe um novo alento à sociedade.

No Capítulo VII, do Título III, dispõe sobre a Administração Pública onde descreve os princípios regentes da atuação administrativa. Dessa forma, a Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem dar a devida observância, em sua totalidade, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (esse último acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1988) dos atos administrativos.

Segundo José Cretella Júnior,<sup>3</sup> os “princípios administrativos são postulados fundamentais que inspiram todo o modo de agir da Administração Pública”, por isso, não se pode encontrar qualquer instituto de Direito Administrativo que não seja informado pelos respectivos princípios. Esse avanço é de suma importância uma vez que quando se observam os princípios escolhidos, especialmente o da moralidade, verifica-se o respeito do legislador originário ao clamor social, pois, os atos administrativos dizem respeito à sociedade como um todo.

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro,<sup>4</sup> a observância do princípio da moralidade administrativa na Constituição teve o objetivo principal de “reconquistar o conteúdo axiológico do direito, perdido em grande parte com o positivismo jurídico”, e com isso mostra a preocupação com a “ética na Administração Pública e com o combate à corrupção e à impunidade no setor

---

<sup>3</sup> CRETELLA JR., José. Curso de Direito Administrativo. p. 155.

<sup>4</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. p. 84.

público”. Nessa perspectiva de resgate à conduta ética surge o artigo 37 da Constituição Federal.

### **1.1 DO SURGIMENTO DA NORMA REGULAMENTADORA: A LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - LIA**

A Lei Federal nº 8.429 de 02/06/1992, dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá providências.<sup>5</sup> Desta forma, qualifica a conduta de improbidade na Administração que poderá ser perpetrada por administradores públicos, agentes públicos ou prepostos do Estado.

Em uma análise mais profunda, verifica-se que as classificações modificam-se de acordo com os diferentes critérios adotados pelos doutrinadores e também conforme o direito positivo vigente. Entretanto, cabe lembrar que, seja qual for a interpretação, as pessoas abarcadas pela Lei de Improbidade Administrativa, constam descritas de maneira bastante uniforme e clara.

O servidor público será autor, sujeito ativo, do ato lesivo ao ordenamento jurídico na prática de qualquer uma das espécies descritas nos arts. 1º a 3º da lei, que exigem sua conduta, ou seja, própria; enquanto que para o particular que podendo ser pessoa física ou jurídica, induzir, concorrer ou se beneficiar do ato de improbidade será qualificado como partícipe o que caracteriza a improbidade imprópria. O conceito é abrangente para abarcar com bastante amplitude a responsabilidade geral daqueles que praticam os atos ímprobos, sejam pessoa física ou jurídica, agente público ou privado.

## **2 ÉTICA E A MORALIDADE - O CONTEXTO HISTÓRICO DA ÉTICA NA ANTIGUIDADE CLÁSSICA**

A educação grega em Atenas tinha pouco em comum com a educação de Esparta. Enquanto que em Esparta se deu muita importância à educação física

---

<sup>5</sup> BRASIL. Constituição (1998). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1998.

a serviço dos ideais de guerra para manter o Estado, em Atenas surgia o ideal da formação completa do homem. Foram colocadas num mesmo nível a educação física e a educação intelectual.

Com isso, a educação da criança durante os sete primeiros anos de vida estava inteiramente sob a responsabilidade da família. A educação na família, no entanto, não tinha um caráter tão elevado quanto em Esparta uma vez que, em Atenas, geralmente as crianças eram entregues aos cuidados de amos e escravos, enquanto que as mães espartanas eram famosas em toda a Grécia pelo elevado nível de treino físico e moral que davam as suas crianças. O menino ateniense, mal deixava os cuidados da ama, era entregue aos cuidados de um *pedagogo*. Daí provém a origem da palavra pedagogo (de *pais*, *paidós* = criança; *agein* = conduzir), ou seja, o pedagogo é o condutor de meninos, assim chamados os escravos encarregados de guiar a criança até à escola.

As vitórias obtidas sobre os persas nas guerras médicas, de 500 a 449 a.C., trouxe um vasto período de abertura e evolução à Atenas onde se ampliaram as relações económicas e as atividades comerciais, com isso, a prosperidade material e cultural dos cidadãos aumentavam rapidamente, a velha constituição aristocrática já havia sido substituída pela democrática de Clístenes. Dessa forma, surgiu a preocupação com a educação voltada ao desenvolvimento da liberdade na esfera política, a educação do sujeito deveria ser com ênfase maior à formação da liberdade de pensamento e ação. Em segundo lugar, fazia-se também necessária a necessidade de uma espécie de treino ou processo educativo onde a educação habilitasse o indivíduo a aproveitar-se das oportunidades sem precedentes que se ofereciam para o engrandecimento e realizações pessoais.

Os *sophos*, os sábios, configuraram a nova classe de mestres exigida pela sociedade. Em seus ensinamentos, acentuavam de forma exagerada o valor da individualidade. Entre eles não havia nenhum sistema comum de ideias. Afirmavam que a única ideia comum era a de que não havia ideias universais nem padrões universais de conduta. Sócrates já dizia: “o homem é a medida de todas as coisas”.<sup>6</sup>

---

<sup>6</sup> JAEGER. Werner. Paidéia - A formação do homem grego. p. 63.

Nesta perspectiva, o indivíduo situa-se num tal nível de independência que ficava acima dos deveres do cidadão. Para os sofistas a moralidade devia basear-se na razão e não, como no antigo período, no costume e na tradição. Para Monroe, “Tais ideias realmente encorajavam a tendência ao irrestrito individualismo e muito contribuíram para a desmoralização de Atenas”.<sup>7</sup>

## 2.1 A FORMAÇÃO ÉTICA PARA SOCRÁTES

Sócrates (470-405 a. C) foi o primeiro filósofo a definir o problema do conflito entre a velha e a nova educação grega, entre os interesses sociais e individuais. Tomou como ponto de partida o princípio básico da doutrina sofista: “O homem é a medida de todas as coisas”. De tal forma, se o homem é a medida de todas as coisas, então, a primeira obrigação de todo o homem é procurar conhecer-se a si mesmo. É na consciência individual, diz Sócrates, que se deve procurar os elementos determinantes da finalidade da vida, da educação e formação dos sujeitos. A consciência individual, porém, deveria deixar de fundar-se em simples opiniões para guiar-se por ideias de valor universal.

Nesse aspecto, a bondade seria resultado do saber. Ser sábio se torna uma condição para ser feliz. Através de seus ensinamentos, Sócrates procurava demonstrar que o conhecimento das verdades universais era a base de toda a ação virtuosa. Assim, cada indivíduo deveria adquirir a capacidade de formular tais verdades. Conhecer e apreciar as verdades como as de fidelidade, honestidade, verdade, honra, amizade, sabedoria e demais virtudes. O conhecimento, para Sócrates, possui um valor prático ou moral, isto é, um valor de natureza universal e não individualista. A obtenção desse conhecimento de maneira objetiva se dará através da conversação e o processo subjetivo é o da reflexão e organização da própria experiência.

Dentro deste panorama de discurso ético, percebe-se que a moral socrática reduz-se ao conhecimento pleno do bem e, por ignorância os indivíduos cometem o mal.

---

<sup>7</sup> MONROE, Paul. História da educação. p. 56.

Nalini esclarece que “Sócrates forneceu material para que Aristóteles e Platão desenvolvessem suas doutrinas políticas”.<sup>8</sup> Depreende-se dessa teoria que o aperfeiçoamento não pode ser considerado uma trilha a ser percorrida de maneira isolada. Será através da convivência comunitária que acontecerá o processo de aprimoramento. Daí a constatação de todos os três filósofos clássicos de que o homem é um ser social.

## 2.2 A FORMAÇÃO ÉTICA PARA PLATÃO

Platão (428-348 a.C.) concordou com Sócrates sobre a necessidade de se procurar uma nova base moral para a vida e que essa nova base deveria se encontrar em ideias e na virtude universal. Para ele realidade nada mais é do que a ideia que se realiza ou atualiza. Ele compara o mundo sensível a uma caverna<sup>9</sup> iluminada por grande fogueira, onde se encontram homens imóveis, encadeados, de costas voltadas para as chamas. Os objetos e os seres que transitam fora da caverna projetam sobre o fundo iluminado das pedras suas formas mais ou menos alteradas. Toda a visão dos homens na caverna se reduz a sombras, e nisso reconhecem a única realidade. Libertados os cativos, e voltando eles os olhos para a luz meridiana, não perceberão, senão confusamente, os objetos cuja sombra era para eles a única realidade existente.

Só se compreende a ética platônica quando inserida nos supostos metafísicos, epistemológicos, políticos e psicológicos sobre que se apoia. A moral só se fundamentaria se os objetos do conhecimento fossem incorruptíveis e imutáveis. O conhecimento não vem de fora para o homem, ele é o esforço da alma para apoderar-se da verdade. “A alma é imortal e seu destino da existência terrena, está condicionado ao grau de liberação alcançado diante das incitações da sensibilidade e das impurezas da matéria”.<sup>10</sup>

---

<sup>8</sup> NALINI, José Renato. Ética geral e profissional. p.63.

<sup>9</sup> PLATÃO. A República. Livro VII. 2 ed. Trad. Do grego de Ciro Mioranza. São Paulo: Escala. p. 505- a.

<sup>10</sup> NALINI, José Renato. Ética geral e profissional. p. 65.



Para Platão a ideia maior está centrada no conceito de bem. Dela dependeram todas as demais virtudes.

Cabe observar a relação estabelecida entre a alma e a doutrina das virtudes. As partes da alma tem uma função especial e virtude própria. À inteligência diz respeito à sabedoria, à vontade aos valores, os apetites à temperança. A harmonia entre essas virtudes gera a justiça. Aliás, para Platão, a justiça nada mais é do que a harmonia das atividades da alma e de suas virtudes. Percebe-se aí um idealismo moral bastante intenso, pois, Platão dá igual valor a virtude e a felicidade.

Para o desenvolvimento pleno do indivíduo, conforme Platão, ele deveria fazer parte da vida na cidade. Seria ela a principal formadora do caráter do sujeito. Será o convívio social que colaborará para o aperfeiçoamento da humanidade. Autores de diversas áreas do conhecimento consentem com a opinião de que a pedagogia platônica, embora utópica, permanece atual na medida em que os problemas sociais por ele apontados ainda são recorrentes.

Parafraseando Nalini,<sup>11</sup> “Na verdade, fossem os humanos racionais e se compenetrassem de que sua existência fragilima é transitória a sociedade poderia dispensar a força para mantê-la sob a ordem possível”. Em poucas palavras, o autor, estabelece um amplo sentido da constatação de Platão.

### **2.3 A FORMAÇÃO ÉTICA PARA ARISTÓTELES**

Aristóteles (384-322 a. C.), grande expoente da filosofia grega, apresentou uma visão bastante diferente da apresentada por Sócrates e Platão. Enquanto que estes dois afirmavam que a posse do conhecimento pelo indivíduo constituía a virtude, Aristóteles afirmava que a virtude está na conquista da felicidade e do bem.

A virtude não consiste no simples conhecimento do bem, mas na sua conquista. E o bem, na sua integridade, resume-se em *bem ser* e *bem fazer*. O bem ser é o bem do intelecto, ligado intimamente à posse da verdade universal da escola platônica. O bem fazer é o bem da ação adquirida através do hábito,

---

<sup>11</sup> NALINI, José Renato. Ética geral e profissional. p. 67

e representa o aspecto social do ideal aristotélico. O bem fazer consiste no funcionamento, na vida social, das ideias ou princípio de conduta de validade universal.

Para Aristóteles, a finalidade da ética é descobrir o *bem absoluto*, a plenitude da essência e atingir ao fim supremo que é a felicidade. “Para alcançá-la, há de se contemplar a verdade e aderir a ela”.

A felicidade, enquanto bem supremo, consiste em realizar o que é específico do homem, isto é, a razão. A plena realização do elemento da condição de ser humano supõe a realização nos mais diversos aspectos, tais como saúde, fortuna, situação social, etc. O caminho que leva a felicidade é o desenvolvimento das virtudes.

A virtude, em Aristóteles, significa a ação. Significa uma prática, e não uma natureza. O homem virtuoso, portanto, é o homem ativo, que aprendeu pela prática a desempenhar um papel social dentro da sua comunidade; ele é o homem político.

Na concepção aristotélica, a ética só depende da vontade da pessoa. De tanto exercer a prática o homem acabará por tornar-se virtuoso. Por isso, ele construiu a teoria do *justo meio* ou *justiça mediana* onde a virtude estaria entre dois vícios extremos, qual seja: entre o desenfreamento e o embotamento está a temperança. O valor entre temeridade e a covardia, a liberalidade entre a prodigalidade e a avareza. O justo meio traduz-se, então, como sendo o equilíbrio entre duas condutas extremas sejam elas por excesso ou por defeito.

A noção de justiça distributiva trata do compartilhamento entre a honra, a riqueza e outros itens que podem ser divididos entre aqueles que partilham um arranjo político. A divisão será justa se, e somente se, pessoas iguais receberem parcelas iguais. A igualdade das divisões, no contexto daquilo que conta como uma divisão igual da riqueza, da honra e da segurança, será normalmente fácil de medir. Já a igualdade das pessoas será mais difícil. A justiça distributiva exige que pessoas iguais recebam parcelas iguais. Nesse caso, a medida da igualdade das pessoas é o tamanho do investimento que cada uma fez.

A justiça corretiva trata não da divisão, mas sim da reparação da igualdade entre pessoas quando uma lesou a outra. Em tais situações, o valor da pessoa envolvida não conta.

## 2.4 A FORMAÇÃO ÉTICA PARA IMMANUEL KANT

Para Immanuel Kant (1724 – 1804), a significação moral do comportamento não reside em resultados externos, mas na pureza da vontade e na retidão dos propósitos do agente considerado. Confere-se a moralidade de um ato a partir do *foro íntimo* da pessoa.

Será valiosa a conduta moral que, além de concordar com a norma imposta, exprima o cumprimento do dever pelo dever, isto é, por respeito e consideração à exigência ética. Kant estabelece como critério de distinção entre moral e direito, o motivo da ação. A moral é autônoma, o direito é heterônomo. O fundamento da lei moral não está na experiência, mas se apoia em princípios racionais apriorísticos. A lei, cuja exteriorização deve representar o móvel da conduta eticamente boa, é o imperativo categórico, o critério supremo da moralidade.

De acordo com a teoria kantiana todo o ato voluntário se apresenta à razão, à reflexão, na forma de um imperativo. Esse ato, no momento de iniciarse, surge na consciência sob a forma de um mandamento: “há de se fazer isto, isto tem que ser feito, isto deve ser feito, faz isso”.<sup>12</sup> Essa forma de imperativo, característica geral que contém todo o ato imediatamente possível, classifica-se em duas classes distintas de imperativo: os imperativos hipotéticos e os imperativos categóricos.

O imperativo categórico é a nomenclatura dada por Kant à conduta exteriorizada eticamente boa, seria o critério supremo da moralidade. Constituem os atos em que a imperatividade, o mandamento, o mandado, não está colocado sob condição nenhuma. O imperativo então impera incondicionalmente, absolutamente; não de maneira relativa e condicional, mas de um modo total, absoluto e sem limitações. Por exemplo, os imperativos da moral: estes costumam formular-se sem a imposição de condições. “Honrar aos pais” e “não mates outro homem”, ilustram bem o exemplo.

O imperativo hipotético é a forma lógica, a forma racional que consiste em sujeitar o mandamento, ou o imperativo mesmo, a uma condição. Por exemplo,

---

<sup>12</sup> MORENTE, Manuel Garcia. Fundamentos da filosofia. p. 253.

para curar uma moléstia, devemos tomar o medicamento adequado e realizar o tratamento. É um imperativo, uma ordem que está subordinada a ação de tomar o medicamento, está limitado, portanto.

Kant distingue a legalidade da moralidade quando afirma que a legalidade de um ato voluntário consiste em que a ação praticada pelo indivíduo seja de acordo com a previsão legal, esteja ajustada a ela. Contudo, para que um ato seja moral é necessária a existência de um ânimo de vontade do ser que o executa, é preciso que se queira realizá-lo que maneira independente sem a obrigação exigida pela regra, será um ato espontâneo de vontade. Enquanto que com a presença da legalidade a conduta se mostra exigível no aspecto moral o sujeito age de maneira desprendida de qualquer exigência, age por livre conduta. Se uma pessoa ajusta perfeitamente seus atos à lei porque teme o castigo posterior ou quer a recompensa subordinada ao ato, então a conduta, sua vontade íntima não é moral. Essa vontade perde o valor moral.

Dessa forma, pode-se entender que um ato só será moralmente valioso quando representar a observância de uma norma que o indivíduo se deu a si mesmo. Se a conduta não atende a vontade individual do sujeito, carecê-la-á de valor do ponto de vista ético.

A única coisa qualificável como boa ou má é a vontade humana. É a chamada razão prática já citada por Aristóteles e complementada por Kant. Assim, os atributos qualificativos morais podem ser: bom, mau, moral, imoral, meritório, pecaminoso, dentre outros. O centro da gravidade da vida moral é a pureza das intenções e as atitudes da pessoa, diante da moral, podem ser as ações conforme o dever ser, mas, que não são realizadas por dever; as ações realizadas por dever e as ações contrárias ao dever.

Reale<sup>13</sup> afirma que na doutrina de Kant a autonomia indica a exigência suprema que existe no plano moral de uma adequação ou de uma conformidade absoluta entre a regra e a vontade pura do sujeito obrigado.

Caso a observância a uma regra moral aconteça por motivos ou finalidades diferentes a subordinação à racionalidade do preceito legal, essa obediência não constitui mais uma moralidade pura, pois, não apresenta a legitimidade que a consciência moral do agente empresta ao conteúdo da norma. A moral é

---

<sup>13</sup> REALE, Miguel. Filosofia do direito . p. 658.

autônoma em si mesma e em seus fundamentos. A conduta moral é aquela resultante da harmonia entre a consciência e a observância. Contudo, o direito é heterônomo, pois, satisfaz-se com a conformidade exterior não necessitando assim da adesão da consciência.

Caso a observância a uma regra moral aconteça por motivos ou finalidades estranhos à racionalidade do preceito, sem a devida subordinação, esse ato de obediência não se constitui de moralidade pura. Uma regra pode ser atendida simplesmente por interesse, por hipocrisia, por vaidade, por vergonha, por obrigação, por convenções e vários outros motivos que não se constituam pela legitimidade que a consciência do agente empresta ao conteúdo da norma. Essas condutas revestem um vício que desconstituem por completo o mérito da conduta moral.

A conduta será considerada valiosa no plano moral quando a sua motivação consista apenas no reconhecimento ao bem. Acaso a conduta seja realizada com o intuito de obter alguma recompensa, essa ação não poderá ser considerada positiva. Segundo Kant<sup>14</sup> “o direito é o conjunto de condições segundo as quais o arbítrio de cada um pode coexistir com o arbítrio dos demais, de harmonia com uma lei universal de liberdade.”

Dessa forma, a moral se preocuparia com o motivo da ação que deve identificar-se com o amor ao bem, já para o Direito, o relevante seria o plano exterior das ações.

## **2.5 A ÉTICA DOS VALORES SEGUNDO MAX SCHELER**

Max Scheler em seus escritos observa ser possível assegurar a universalidade da ética mediante a experiência dos valores. Para a filosofia valorativa, o valor moral não se baseia na ideia de dever, mas dá-se o inverso: todo o dever encontra fundamento em um valor. A noção de valor torna-se, então, entendida como um conceito ético elementar, pois o que é valioso vale por si só mesmo que o seu apreço não seja conhecido. Para García Máñez<sup>15</sup> “a filosofia valorativa separa cuidadosamente o problema da intuição dos

---

<sup>14</sup> KANT, Immanuel. Introducción a La teoria del derecho. p. 101.

<sup>15</sup> NALINI, José Renato. Ética geral e profissional. p. 82.

valores – que é epistemológico – daquele da existência do valor – que é ontológico”. Estamos conscientes da existência dos valores muito embora estes não tenham sido criados por ela, apenas conhecidos e esse conhecimento só é possível pela sua existência.

Para Nalini<sup>16</sup> a discussão a respeito do valor e de seu conceito é interminável e complexa. Atribuí como causa o fato de ser o valor um dos termos que tiveram o seu uso e significado tão indiscriminado que acabou por ser inflacionado. Conforme o autor o relativismo atual do sentido de valor pode abrigar toda e qualquer ordem de preferências.

Afirma ainda que um dos propósitos do aprendizado ético é permitir que os critérios de avaliação venham a ser aperfeiçoados, para que as escolhas individuais dos sujeitos recaiam sobre valores autênticos, sendo estes aqueles já reconhecidos num determinado consenso possível de uma sociedade essencialmente humana cada vez mais globalizada e a cada dia mais envolta em complexidades. Junta-se a este entendimento a ideia de Antônio Paim<sup>17</sup> no que tange o conceito de valor. Explica que os valores correspondem a qualidades que todos conhecemos como sendo agradável, bom, mau, valente, trágico, dentre outras qualificações que se acham ordenadas segundo uma hierarquia *a priori*, independente dos bens em que aparecem.

De maneira uniforme, todo o ser humano tem a experiência e a habilidade de conferir determinadas coisas ou ações a uma valoração que as qualifica como boas, más, úteis, agradáveis, nobres ou belas. Esse aspecto promoverá a avaliação estimativa e a própria identificação nas ações, nas coisas ou nos atos os valores compatíveis com essa pauta.

O valor está atrelado a uma estimativa, um juízo, uma atribuição de determinada importância ao objeto a ser avaliado. “Estimar é uma função psíquica real tal como enxergar, como entender, em que os valores se nos fazem patentes.”<sup>18</sup> Os valores existem para os indivíduos dotados de capacidade estimativa, da mesma forma que a igualdade e a diferença só

---

<sup>16</sup> NALINI, José Renato. *Ética geral e profissional*. p. 83.

<sup>17</sup> *Ibid*, p. 84.

<sup>18</sup> ORTEGA Y GASSET, apud MÁYNEZ, 1970, p. 247.

existem para seres com capacidade de estabelecer comparações. Somente nesse aspecto se pode considerar a subjetividade do valor.

Faz-se necessário certo cuidado com a capacidade humana de se enganar. Atribuir valor ao que não tem e negar valor ao que é de fato valioso. Fatos históricos tais como guerras, conflitos, decisões políticas, dentre outras tem nos mostrado determinada “cegueira valorativa” não apenas relacionadas aos indivíduos, mas também, a diversas sociedades e épocas.

É possível a discussão dos valores, pois na base dessa discussão está a convicção profunda de que eles são objetivos e que não se prestam simplesmente ao agrado ou desagradado, de prazer ou de dor, que fica na alma após a contemplação. Segundo Morente<sup>19</sup> os valores são descobertos da mesma forma que são descobertas as verdades científicas. Durante certo tempo um valor não é conhecido como tal valor, até que chega à história de um homem ou um grupo de homens que de repente tem a possibilidade de intuí-lo, e então o descobrem, no sentido pleno da palavra “descobrir”. E aí está. Mas então não aparece diante deles como algo que antes não era e agora é, mas como algo que antes não era intuído e agora é intuído.

O ideal coincide ou não com o real e na ordem moral essa relação é bastante peculiar. O ser em si dos valores subsistem mesmo se não forem realizados. Mas os valores são princípios da esfera ética atual, não apenas princípios da esfera ética ideal.<sup>20</sup> É a consciência estimativa que dá o testemunho da atualidade dos valores. Ela sinaliza o sentido primário valioso, determina o juízo moral, o sentimento de responsabilidade e a consciência da culpa.

## 2.6 A FORMAÇÃO ÉTICA PARA MICHEL FOUCAULT

Michel Foucault em seus estudos sobre a ética procura estabelecer relações entre a subjetividade e a verdade no regime comportamental e de prazeres sexuais da Antiguidade, especificamente o regime dos *aphrodisia*, como aparecera e fora definido nos dois primeiros séculos de nossa era.

---

<sup>19</sup> MORENTE, Manuel Garcia. Fundamentos da filosofia. p. 295.

<sup>20</sup> NALINI, José Renato. Ética geral e profissional. p. 89.

Inês Lacerda Araújo,<sup>21</sup> aponta que em suas pesquisas, Foucault, explica que na Grécia Antiga e em seu domínio dos prazeres todo o cidadão ao exercer a sua liberdade, poderia elevar-se até o amor ao saber, à filosofia, atividade pautada por preocupações de ordem ética, particularmente no que toca ao amor entre os rapazes. Já nos primeiros séculos da era cristã, a mulher passou a ser valorizada e a atenção ética se voltou para ela, a partir daí as relações matrimoniais em sua lenta evolução, chegaram às preocupações com o corpo, relacionando-se saúde e normalidade com o seu comportamento sexual. O homem de desejo – desejo que é interpretado com o valor de catarse – está presente já nos cuidados consigo dos latinos, no exame de consciência e em outras práticas relacionadas à conduta sexual. Isso não ocorria com o tipo de problematização que os gregos faziam de seus prazeres e de seu uso.

Fazer a genealogia do homem de desejo é buscar as transformações históricas que conduziram a que o sujeito pudesse pensar a si mesmo como tal, isto é, como sujeito.

A noção do “cuidado de si mesmo” tenta traduzir, conforme palavras do autor, bem ou mal, uma noção grega bastante complexa e rica, muito frequente e que perdurou longamente em toda a cultura grega, qual seja, a de *epiméleia heautoû*, traduzida pelos latinos como *cura sui*. *Epiméleia heautoû* é o cuidado de si mesmo, o fato de ocupar-se consigo, de preocupar-se consigo. Para estudar as relações entre o sujeito e a verdade, evidencia o filósofo, que é um tanto paradoxal e passavelmente sofisticado escolher a noção de *epiméleia heautoû* para a qual a historiografia da filosofia, não concedeu maior importância. Embasado em estudos feitos por historiadores e arqueólogos, Foucault explica que as noções de cuidado de si e o conhece-te a ti mesmo não tinha em sua origem o valor que posteriormente lhe conferimos.

Foucault afirma que o preceito délfico “conhece-te a ti mesmo”, em alguns textos de filósofos gregos – Sócrates, Platão, está atrelado, subordinado a ideia do cuidado de si. O *gnôthi seautón* aparece de maneira bastante clara como uma das formas, uma das consequências, uma espécie de aplicação concreta, precisa e particular, da regra geral. Ou seja, é preciso que o sujeito se ocupe consigo mesmo, que não se esqueça deste cuidado individual.

---

<sup>21</sup> LACERDA, Inês Araújo. Foucault e a crítica do sujeito. p. 136.



O princípio de ocupar-se consigo mesmo tornou-se de modo geral, para o autor, o preceito de toda a conduta racional, em toda a forma de vida ativa que pretendesse, efetivamente, obedecer ao princípio da racionalidade moral.

A interpretação do “cuidado de si” ampliou-se e multiplicaram-se as suas significações com o decorrer da história. Para Foucault, em primeiro lugar esse entendimento estendeu-se como um modo de encarar as coisas, de estar no mundo, de praticar ações e ter relações com o outro. “A *epiméleia heautoû* é uma atitude – para consigo, para com os outros, para com o mundo”.<sup>22</sup>

Tem-se um paradoxo de um preceito de um cuidado de si, com conotação egoísta para os ocidentais, mas que jamais assim o foi para os gregos. Reforça tal convicção o fato de que tal moral, moderna, cristã ou não é retomada em seus princípios de conduta. Essas regras, cuja estrutura de código permaneceu idêntica, foram reaclimatadas, transpostas, transferidas para o interior de um contexto que é o de uma ética geral do não egoísmo, seja sob a forma cristã de uma obrigação de renúncia de si, seja sob a forma “moderna”, conforme o autor, de uma obrigação para com os outros (outro, coletividade, pátria, classe social, etc). Todos esses códigos de rigor moral temas foram assentados pelo cristianismo e pelo mundo moderno numa moral do não egoísmo.

O termo *parrhesía* (o franco modo de falar), refere-se à qualidade moral ou a atitude moral e ao procedimento técnico, à *tekhene*, que são elementares para a transmissão do discurso verdadeiro a quem dele precisa para a constituição de si mesmo como sujeito de soberania sobre si mesmo e sujeito de *veridicção* de si para si. Esclarece o autor que se quisermos compreender o que são *parrehesía*, *êthos*, *tékhne* e a atitude moral, o procedimento técnico requerido da parte de quem fala (do mestre ou de quem dita), teremos que confrontar a *parrhesía* com a retórica e a lisonja. A lisonja seria um adversário moral e a retórica um adversário técnico.

### **3 ÉTICA, MORALIDADE, JUSTIÇA E DIREITO**

#### **3.1 A ÉTICA, A CONDUTA MORAL E O SEU LIAME COM A JUSTIÇA E O DIREITO**

---

<sup>22</sup> LACERDA, Inês Araújo. Foucault e a crítica do sujeito. p. 11.

Enquanto ciência do comportamento moral, a ética pontua sua elementar presença na vida social dos indivíduos, regulando assim condutas comportamentais dentro de certos limites que, se acaso forem ultrapassado serão passíveis de sanções.

Estabelecendo uma relação direta com a teoria Kantiana podemos assim chamar esse comportamento como sendo o imperativo categórico. Cabe lembrar, conforme visto anteriormente, que para Kant existe uma distinção fundamental entre o padrão comportamental de conduta ética e o comportamento desejado pela norma de direito.

A moral é autônoma e, por isso, está vinculada ao imperativo categórico enquanto que o direito é heterônomo; a observância da norma jurídica independe da consciência, pois, o sujeito pode não estar convencido do acerto dela, entretanto, observá-la e cumpri-la. Neste aspecto o direito está vinculativo ao imperativo hipotético, daí provém sua heteronomia. É a sujeição ao mandamento. O ato moral precisa de discernimento para assim ser considerado e posto em prática. Já o ato jurídico pode ser praticado inconscientemente e não perderá por isso a sua validade ou atributo. Para Kant<sup>23</sup>, quando o indivíduo pratica um ato observando o dever jurídico não apenas por respeito, mas também, por razões éticas então está constituído o que ele denominou de dever moral indireto.

A problemática que envolve as questões morais é muito mais abrangente do que aquelas compreendidas pelo direito. Em verdade, o direito está abarcado pela moral. Toda a infração jurídica seria também infração moral, pois, para se atingir a faixa destinada ao direito, antes se percorria o espaço reservado à moral.

A propósito do conceito de Direito, Del Vecchio<sup>24</sup>, aponta que este é bilateral enquanto que a moral é unilateral. Cabe lembrar que a terminologia bilateralidade pode ser usada em sentido ontológico ou axiológico, levando-se em conta a relação ou nexos entre dois ou mais indivíduos. Tanto o direito quanto a moral são bilaterais, pois são sempre fatos sociais que implicam a

---

<sup>23</sup> Máynez, 1970, apud in NALINI, 2011. p. 143.

<sup>24</sup> REALE, Miguel. Filosofia do direito. p. 401.

presença de dois ou mais indivíduos. Não existe o ato moral fora do meio social.

### **3.2 A ÉTICA NA CONDUTA DOS AGENTES – A RESPONSABILIDADE CIVIL, POLÍTICA E CRIMINAL DOS AGENTES PELA PRÁTICA DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

A responsabilidade civil consiste, de acordo com Nicida<sup>25</sup>, na obrigação de se reparar um dano causado por alguém, por uma ação ou omissão culposa ou dolosa. Tem ela nítido caráter patrimonial e decorre da disposição geral contida no Código Civil, no sentido de que, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.

Será, no aspecto da reparação ou ressarcimento do dano, o pagamento de uma indenização, o que se obtém ou se procura obter quando se invoca a incidência da esfera de responsabilidade civil: é a responsabilidade patrimonial pelo dano gerado. Conforme Nicida, quando se fala em responsabilidade civil, portanto, não se fala em aplicação de sanção ou penalidade. A reparação do dano, efetivamente, não pode ser tida como sanção.

Na esfera de responsabilidade civil não há imposição de sanção ou penalidade, mas tão somente a condenação na reparação do dano.

A responsabilidade civil do agente público é objeto da parte final do § 6º, do artigo 37, da Constituição de 1988, segundo a qual é assegurada, às pessoas jurídicas de direito público e às pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos, o direito de regresso contra o responsável pelo dano que tiver sido causado, nos casos de dolo ou culpa.

A disposição constitucional refere-se à hipótese em que terceiros (particulares) sofrem dano ou prejuízo, mas é preciso que se atente para o fato de que a responsabilidade civil do agente público pode ser agitada também na hipótese de dano causado apenas ao Estado.

A responsabilidade criminal do agente público é aquela decorrente da prática de crime, definido como tal, pela lei. O bem jurídico protegido pela

---

<sup>25</sup> GARCIA, Mônica Nicida. Responsabilidade do agente público. p. 193.

norma penal é a normalidade funcional, a propriedade, o prestígio e o decoro da Administração Pública, em sentido amplo.

A probidade administrativa é o bem jurídico tutelado. Para a sua proteção existem as norma penais, definidoras de crimes e aplicadas via processo criminal; as normas civis, determinantes do ressarcimento ou da anulação do ato praticado, aplicáveis via processo civil (ação popular, mandato de segurança, ação civil pública); as normas definidoras de ato de improbidade administrativa, aplicadas via ação de improbidade e as normas administrativas, definidoras de ilícitos administrativos ou político-administrativos, aplicadas via processo administrativo disciplinar ou político disciplinar.

Como exemplo, podemos citar o fato de que recentemente, em 1º de agosto do corrente ano, foi promulgada a Lei nº 12.846 que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências. É a chamada lei anticorrupção que sanciona a pessoa jurídica ou o grupo econômico, ou seja, não mais se limita pura e tão somente à sanção da pessoa do administrador público ou do agente público ou privado que praticar ato lesivo à administração pública.

O Direito se compõe de regras heterônomas, como já afirmava Kant, sociais, dotadas de potencial coercitividade, cuja aplicação independe da adesão espontânea e individual do sujeito. Também possui suas raízes na comunidade e nos valores aí espelhados. A moralidade, em grande medida, determina as bases dos sistemas jurídicos. O Direito, nos chamados grandes temas, apresenta fundamentos morais. Por exemplo, o campo de discussão sobre eutanásia, aborto, pena de morte, direitos humanos, bioética, entre outros. Trata-se de normas jurídicas dominadas por debates morais. Aponta Medina<sup>26</sup> que, “é natural que assim seja”. Os sistemas sociais resultam abertos e receptivos a vários sistemas morais concorrentes, desde que respeitem certos patamares mínimos de consenso em determinadas matérias.

O Direito espalha essa pluralidade, mas não raro suas normas devem ser aplicadas coercitivamente, denotando a eleição de opções inequívocas,

---

<sup>26</sup> MEDINA OSÓRIO, Fábio. Direito administrativo sancionador. p. 241.

privilegiando uma ou outra corrente de pensamento moral a respeito de alguns temas. Também é verdade que numerosas questões não adentram a esfera da moralidade, mas restringem-se ao campo jurídico de conhecimento e decisão, tal como ocorre com várias matérias submetidas a deliberações jurídicas que se situam na periferia de discussões morais. Por isso, as normas jurídicas guardam autonomia em relação às normas morais.

Enfatiza Medina que é nesse contexto que a moralidade protegida pelo Direito insere-se no campo da ética pública, diferenciando-se da ética privada. “O Direito é o campo por excelência da ética pública”<sup>27</sup>. Por isso, as normas jurídicas não devem adentrar o campo privado dos comportamentos imorais, isso constitui outro pilar da autonomia destas instâncias de controle.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Na estrutura sócio-político-econômica brasileira, onde exatamente o conceito de ética e moralidade se perderam?

Conforme argumentam alguns sociólogos, na cultura do capitalismo, os afetos se tornaram entidades a ser analisadas, inspecionadas, discutidas, negociadas, quantificadas e mercantilizadas. Podemos ampliar essa afirmativa para todas as demais relações uma vez que, a falta de ética e desrespeito aos valores fundamentais, tem-se visto ao longo dos tempos como uma patologia social que ultrapassa séculos.

As pessoas se tornam coisas que podem ser adquiridas, consumidas e descartadas ao gosto do usuário, trocando-o por outro que aparentemente se demonstre mais interessante no momento. Nessa dinâmica existencial, ninguém é considerado insubstituível e toda a ideia de singularidade se torna um argumento vazio.

Nesse processo de dissolução da dignidade humana, a pessoa não se preocupa com a sua felicidade, mas em tornar-se vendável. As relações se tornam apenas um meio de obtenção imediata do prazer, que antes para os

---

<sup>27</sup> MEDINA OSÓRIO, Fábio. Direito administrativo sancionador. p. 242.

gregos embasava-se pura e tão somente no prazer sexual, e agora, de modo algum como uma genuína interação interpessoal, pautada pelo respeito e pela afirmação do valor humano do outro.

Esse processo de despersonalização do indivíduo, imerso no oceano da indiferença existencial, é a característica por excelência da ideia de uma vida precária, em condições de incertezas constantes. A vida em sociedade até então tem se mostrado com extremas patologias onde os indivíduos buscam a qualquer custo a sobrevivência física e psíquica.

Em tempos de capitalismo flexível e em uma perspectiva ética orientada pelos princípios da alteridade, não se pressupõe que todas as relações interpessoais sejam duradouras do ponto de vista extensivo. Entenda-se que a convivência cotidiana com o outro é a prova maior de sua suportabilidade e condição indispensável para que possamos desenvolver uma genuína experiência ética, como já afirmavam os filósofos gregos. Na sociedade de consumo o que prevalece é o regime de descartabilidade capitalista, no qual todas as coisas devem ser de pouca durabilidade, de modo que a roda de consumo jamais se paralise.

O elemento criticável em nossa conjuntura capitalista inserida na sociabilidade decorre da irresponsabilidade ética para com a figura do outro, imputada como desprovida de interioridade, sentimentos e valores. Queremos gozar a vida plenamente mesmo através da degradação do outro e sem que corramos os riscos provenientes das incertezas decorrentes de toda relação interpessoal.

As relações éticas mais profundas se caracterizam pela capacidade de se lidar adequadamente com a presença do outro diante de nós. O sistema de vida alienante da cultura ocidental abalou as estruturas psicológicas dos indivíduos, promovendo assim uma barbárie social e o afloramento da ansiedade perante tempos incertos. Seria o “rebento da crise ética da modernidade e de seu fracasso político”, o que nada mais é do que um sintoma da fragilidade das relações humanas na confusão dos valores submetidos aos signos tecnocráticos do capital.

Historicamente, é possível acompanhar o predomínio constante das vontades particulares que encontram seu ambiente próprio em círculos fechados e pouco acessíveis a uma ordenação impessoal. O “homem cordial”, não revela virtudes, mas sim, uma mímica deliberada de manifestações que são espontâneas de defesa ante a sociedade.

A grande ideia aristotélica de prosperidade humana, a *eudaimonia*, apresenta a presença da vulnerabilidade humana assim como as suas potencialidades. Somos seres racionais mais imersos em certo ambiente ao qual estamos sujeitos através de nossa existência. Ao nascer já estamos imersos em emoções e sensações instintivas necessárias para a nossa sobrevivência.

As virtudes morais (coragem, moderação, justiça, dentre outras) se estabelecem a partir do bem-estar humano e revelam o sentido moral ordinário a ser assimilado pelo sujeito em desenvolvimento.

Lendo Aristóteles com um olhar crítico e contemporâneo, é evidente a ausência de uma conexão analítica entre o “viver bem” ou “funcionar bem” e viver uma vida de virtude ética. Isso porque, poderíamos entender que pessoas que são desonestas ou cruéis, por exemplo, mas inteligentes e bem organizadas, ao atingirem os seus objetivos, poderiam assim estar aproveitando bem a vida e, dessa forma atingindo o bem estar pleno. Contudo, entendemos que o filósofo relaciona a prosperidade à atividade eticamente virtuosa como um forte motivo para buscar a conduta ética.

Com isso, podemos pensar que Aristóteles propõe a prosperidade como a justificação última da moralidade. O que torna verdadeiro aquilo que o indivíduo deva fazer, o que é moralmente correto, será o fato de ele ser ou não próspero e visar ao bem comum.

Immanuel Kant em seus estudos aponta que a vontade do indivíduo é o que vai caracterizar, genuinamente, a sua conduta moral e ética. Ações de obediência em virtude de dispositivos ou regras não constituem condutas autônomas de respeito à ética por si só. É necessário que o sujeito tenha a devida tomada de consciência de que a sua prática é a melhor medida e que

acarretará muito mais benefícios do que prejuízos. Por isso, a diferenciação entre o Direito e a Moral.

Michel Foucault retoma o discurso grego, evidenciando elementos da retórica para fazer conexões com a conduta moral e ética. Entenda-se que, quotidianamente, percebemos a utilização de linguagem retórica em discursos de várias espécies para inúmeros fins, que não necessariamente, voltados ao respeito à conduta ética e ao direito propriamente dito.

O cuidado de si, a maneira com a qual os indivíduos devem conhecer os valores sociais de bem comum são muitas vezes obscurecidos por atitudes de lisonja e por discursos retóricos que terminam por afastar a linguagem franca. Ou seja, o compromisso com a verdade nada mais tem a ver com o discurso.

Como contraponto, o filósofo acentua que, para constituir-se moralmente, o sujeito não necessita do deciframento de seus desejos, conhecer sua fonte, saber se é bom ou mau desejo, se está ou não conforme determinado preceito. Antes pelo contrário, ele tem que saber usar sua liberdade, tecer sua verdade, ser dono de si, o que é fonte de alegria e prazer. Uma pedagogia da autonomia, por assim dizer.

Todas as teorias apresentadas versam sobre aspectos primordiais de conduta e formação dos indivíduos. Formação esta calcada em atitudes éticas com ênfase na construção moral.

A Constituição Federal de 1988 pode também ser chamada de Constituição Cidadã ou Constituição Ética uma vez que guarda verdadeira identidade com os preceitos éticos. Ela assegura a igualdade a todos, a não submissão à tortura ou tratamento degradante ou ainda desumano, a liberdade de pensamento, o direito de resposta, a inviolabilidade da liberdade de consciência e todos os demais descritos no artigo 5º. Constituem critérios morais para qualquer detentor de poder e operador jurídico.

Os princípios éticos estão escritos no preâmbulo – liberdade, igualdade e justiça constam como valores supremos na composição de uma sociedade fraterna, plural e sem preconceitos, tendo como base a harmonia social -, no Título I, destinado aos Princípios Fundamentais.



Cidadania, dignidade da pessoa humana, construção de uma sociedade justa, livre e solidária, erradicação da pobreza e da marginalização, redução das desigualdades sociais e a eliminação de preconceitos e qualquer forma de discriminação, constituem o *roll* de princípios.

O constituinte contemplou a improbidade administrativa como causa de suspensão de direitos políticos, de perda da função pública e de indisponibilidade dos bens, impondo o devido ressarcimento ao dano causado ao erário, sem prejuízo algum da ação penal cabível. Agir com probidade é uma obrigação moral não apenas do servidor público, mas também, de todas as pessoas.

As vedações impostas aos membros dos Poderes Legislativo e Judiciário envolvem condutas que seriam eticamente repreensíveis e inadmissíveis. A conduta incompatível com o decoro parlamentar não pode ser eticamente tolerável. Governantes e cidadãos devem agir com a devida observância aos preceitos éticos.

A sociedade tem se mostrado atenta e vigilante na cobrança de condutas praticadas por qualquer pessoa investida de autoridade. Vimos há poucos meses passeatas organizadas por entidades, categorias profissionais, estudantes e outras representações pedindo por uma moralidade por parte dos governantes e representantes de instituições. Muito quebra-quebra, é bem verdade, mostrando que o povo brasileiro ainda se encontra em processo civilizatório. Bandidos, arruaceiros e aproveitadores misturaram-se aos manifestantes para a prática de condutas vexatórias e criminosas como furto e depredação.

A Ação Penal 470, apelidada de “Mensalão”, ainda é objeto de discussões. O parlamento imbuído de sua missão fiscalizatória deveria ser o primeiro a realizar um verdadeiro julgamento ético de autoridades e organismos estatais. E o que vemos? Até agora manobras políticas. Sim. Reportemo-nos aos gregos: o bom e velho discurso retórico. Para o Estado contemporâneo ser a cada dia mais ético é necessário que o protagonismo individual seja estimulado.

## **DIALECTIC OF ADMINISTRATIVE MISCONDUCT AND CONDUCT OF AGENTS: THE CONNECTIONS BETWEEN ETHICS AND MORALITY IN PUBLIC ADMINISTRATION**

**ABSTRACT:** The principle of morality in public administration set out in Article 37 caput of the Federal Constitution, which establishes that ethical principles must be present in the conduct of the trustee and state officials. They must unambiguously observe the criteria of convenience, opportunity and justice within their actions, and make proper distinction between the right attitude that considers the greater good (that is: the one that favors the collective) and the dishonest action that is therefore harmful and unfavorable. This article proposes to establish connections between some important items of Brazilian law – the so-called Law Administrative Misconduct, and ethics in the conduct of the subject, especially public officials. In order to do so, it will establish connections between the classical philosophy and post-modernity by analyzing some elementary ideas of some authors and their views of the ethical formation of individuals.

**Keywords:** ethics - administrative misconduct - agent

### **REFERÊNCIAS**

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. 4ª ed. trad. Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret, 2008.

BRASIL. Constituição (1998). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1998.

BRASIL. **Lei nº 4.717 de 29 de junho de 1965**. Regula a ação popular. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 5 de julho de 1965.

BAUMAN. Zygmunt. **Amor líquido – sobre a fragilidade dos laços humanos**. Trad. De Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

CHALITA, Gabriel. **Os dez mandamentos da ética**. São Paulo: Nova Fronteira, 2003.

COSTA. Epaminondas. **Manual do Patrimônio Público**. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2000.

CRETELLA JR., José. **Curso de Direito Administrativo**. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

DELRUELLE, Edouard. **Metamorfose do sujeito – A ética filosófica de Sócrates a Foucault**. Lisboa: Instituto Piaget, 2004. p. 65.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Discricionaridade administrativa na Constituição de 1988**. São Paulo: Atlas, 1991.

FERNÁNDEZ, Tomas-Ramón. Eduardo García. **Curso de derecho administrativo**. 4 ed. Madrid: Civitas, 1999.

FERREIRA, Sérgio de Andréa. **A Moralidade na Princiologia da Atuação Governamental**. Revista de Direito Administrativo, n. 220, 121-138. Rio de Janeiro, abr/jun, 2000.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia – saberes necessários à prática educativa**. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

FREITAS, Juarez. **O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais**. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

FOUCAULT, Michel. **A hermenêutica do sujeito**. 3 ed. Trad. Márcio Alves da Fonseca, Salma annus Muchail. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

GARCIA, Mônica Nicida. **Responsabilidade do agente público**. Belo Horizonte: Fórum, 2004.

HOLANDA, Sérgio Buarque. **Raízes do Brasil**. 26 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

KANT, Immanuel. **Introducción a La teoria del derecho**. Madrid: Centor de Estudios Constitucionales, 1978.

KOURY, Elizabeth Cavalcante. **A ética do servidor público**. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, n. 220: 183-194, abr./jun. 2000.

KRAUT, Richard.,...[et al.]. **Aristóteles – A ética a Nicômaco**. trad. de Alfredo Stork... [et al.]. Porto Alegre: Artmed, 2009.

ILLOUZ, Eva. **O amor nos tempos do capitalismo** Trad. Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

JAEGER, Werner. **Paidéia - A formação do homem grego**. 6 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

LACERDA, Inês Araújo. **Foucault e a crítica do sujeito**. 2 ed. Curitiba: Editora da UFPR, 2008.

LARROYO, Francisco. **História Geral da Pedagogia**. São Paulo, Mestre Jou, 1970.

LIMBERGER, Têmis. **Atos da administração lesivos ao patrimônio público: os princípios constitucionais da legalidade e moralidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

- MANZINI, Vincenzo. **Trattado di diritto penale Italiano**. Torino: Ediar, 1962, v. 5.
- MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- MARTÍNEZ, Pedro Mário Soares. **Filosofia do Direito**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 1995.
- MÁYNEZ, Eduardo García. **El derecho natural em la época de Sócrates**. México: Jus, 1939.
- MAYNEZ, Eduardo García. **Ética - Ética empírica. Ética de bens. Ética formal. Ética valorativa**. 18 ed. México: Porrúa, 1970.
- MARTINS JR., Wallace Paiva. **Probidade administrativa**. São Paulo: Saraiva, 2001.
- MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 26. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2001.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Apontamentos sobre os agentes e órgão Públicos**. 1. ed. 5. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.
- MORAES, Germana de Oliveira. **Controle Jurisdicional da administração pública**. 2 ed. São Paulo: Dialética, 2004.
- MORENTE, Manuel Garcia. **Fundamentos da filosofia**. 4 ed. Trad. de Guilherme de La Cruz Coronado. São Paulo: Mestre Jou.
- MONROE, Paul. **História da educação**. 6 ed. São Paulo: Nacional, 1982.
- NALINI, José Renato. **Ética geral e profissional**. 8 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- OSÓRIO, Fábio Medina. **Direito administrativo sancionador**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- PAGLIARO, Antonio; COSTA JR. Paulo José da. **Dos crimes contra a administração pública**. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 1999.
- PLATÃO. **A República**. Livro VII. 2 ed. Trad. Do grego de Ciro Mioranza. São Paulo: Escala. p. 505- a.
- PINTO. Francisco Bilac Moreira. **Enriquecimento ilícito no exercício de cargos públicos**. Rio de Janeiro: Forense, 1960.
- REALE, Miguel. **Filosofia do direito** . 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- REALE. Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. **Princípios constitucionais da administração pública**. Belo Horizonte: Del Rey, 1994.

ROTHENBURG, Walter Claudius. **Questões práticas sobre improbidade administrativa.** Samantha Chantal Dobrowolski (Coordenadora), Ageu Florêncio da Cunha ... [et al.]. Brasília: ESMPU, 2011.

SARMENTO, George. **Improbidade Administrativa.** Porto Alegre: Síntese, 2002.